



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502779-53.2020.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante CLAUBER HUMBERTO CIPRIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, deram parcial provimento ao apelo interposto por Claubert Humberto Cipriano da Silva, para diminuir sua reprimenda, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502779-53.2020.8.26.0291

Apelante: Clauber Humberto Cipriano da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca da Jaboticabal – Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Leandro Galluzzi dos Santos

Voto nº 7964

Apelação Criminal. Furto qualificado (rompimento de obstáculo e concurso de agentes). Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa não verificado. Laudo realizado por perito oficial, contendo as imagens da ação delitiva. Prejuízo não demonstrado. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima e depoimentos dos policiais em consonância com as demais provas dos autos. Qualificadoras demonstradas pela prova oral e pelo laudo pericial. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da utilização de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável e dos maus antecedentes. Afastada a aplicação de aumentos sucessivos nesta fase. Fração de aumento readequada. Réu reincidente. Regime prisional inicial fechado mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 344/353, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Clauber Humberto Cipriano da Silva** à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

A defesa recorreu arguindo, em preliminar, a nulidade por cerceamento de defesa, pela ausência de juntada, nos autos, das filmagens originais objeto do laudo pericial de fls. 61/73. No mérito, busca a absolvição pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pede o abrandamento do regime inicial (fls. 388/404).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 408/411).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 419/427).

É o relatório.

A preliminar arguida deve ser rejeitada.

Não verifico cerceamento de defesa, por não ter sido juntada, nos autos, a filmagem, na íntegra, das imagens do crime, objeto do laudo pericial de fls. 61/73.

Isso porque os peritos oficiais tiveram acesso à filmagem, confeccionando o laudo pericial de fls. 61/73, que foi analisado em conjunto com as demais provas.

Anoto que a atuação dos peritos oficiais é imparcial, não possuindo, os *experts*, qualquer relação com as partes do processo e, como consequência, não possuem interesse no deslinde da causa.

A alegação de nulidade foi rechaçada pelo MM. Juiz de 1º grau, da seguinte maneira:

“A despeito de a defesa insistir na alegação de que as filmagens não se encontram nos autos, mais do que

coligidas aos autos, essas filmagens foram periciadas nas fls. 61/73 (laudo pericial n. 405.189/2020) e foram devidamente apreciadas por este juízo.” (fls. 349).

Outrossim, o posicionamento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que não se declara nulidade, mesmo absoluta, se não estiver comprovado o prejuízo (grifei):

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRENTE. CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO ATRIBUÍDO À CORRÉ (SEGUNDA RECORRENTE). IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO APÓS ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ADITAMENTO LIMITADO À INCLUSÃO DA CORRÉ NO PROCESSO. NULIDADE AFASTADA. (...) 4. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, não servindo a tanto simples questionamentos sobre a ausência de determinada formalidade na sua execução. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP. 5. Inexiste violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando o aditamento da denúncia não acarreta modificação substancial da acusação nem agrava a imputação. 6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido”. (STJ, RHC 95818/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 08/10/2021).

“De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na hipótese dos autos, efetivo prejuízo para a Defesa”. (STJ, REsp 1978262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, data do julgamento 21/06/2022, data da publicação, DJe 27/06/2022).

E, no caso presente, não vislumbro cerceamento à Defesa, que teve acesso ao laudo pericial e oportunidade de se manifestar a respeito da prova produzida.

Por fim, como destacado pela D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 419/427, *“no momento oportuno, a d. defesa não impugnou a prova quando da apresentação da defesa prévia, limitando-se a dizer que as imagens eram de baixa qualidade e não permitiam a identificação do acusado (fls. 148), ocorrendo, portanto, a preclusão, quanto a impugnação da citada prova pericial. Não bastasse isso, é certo que não há necessidade de juntada da integralidade da filmagem, considerando que do laudo pericial (fl. 61/73), constam imagens e prints da mídia analisada, tarefa realizada por perito criminal, inexistindo dúvidas quanto à idoneidade da prova pericial”*.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

.

No mérito, o apelo comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 114/116) que *“no dia 17 de setembro de 2020, por volta de 15h00, na residência situada na Av. Margarida Gírio, n. 71, neste município e comarca de Jaboticabal, **CLAUBER HUMBERTO CIPRIANO DA SILVA**, qualificado às fls. 101/102, agindo em concurso de agentes e com unidade desígnios juntamente com terceira pessoa, do sexo masculino, não identificada, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) televisor, marca “Samsung”,*

55', 01 (um) notebook, marca "Samsung"; 02 (dois) relógios de pulso, marca "Orient"; 01 (uma) corrente de ouro; 40 (quarenta) bijuterias diversas e 20 (vinte) estojos de maquiagens diversas, sendo tudo avaliado em um total de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), conforme auto de avaliação de fls. 106/107, tudo em prejuízo da vítima Sérgio Aparecido Moitero.

Segundo restou apurado, o indiciado, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, fazendo uso de um veículo FIAT/Strada, na cor branca, vieram para este município de Jaboticabal a fim de praticarem furto em uma residência.

Aproveitando-se de que os moradores da residência situada no local dos fatos estavam ausentes, o indiciado e seu comparsa arrombaram o portão de acesso ao interior do imóvel, utilizando -se de instrumento à guiza de alavanca.

Já no interior do imóvel, **CLAUBER** ainda arrombou a porta de acesso à cozinha da casa e a janela da sala (tudo conforme laudo de fls. 06/11). Na sequência, subtraiu os objetos supramencionados os colocando no veículo FIAT/Strada.

As câmeras de segurança existentes na residência captaram a ação criminosa. Constatou-se que o veículo usado (FIAT/Strada de cor branca) ostentava as placas FYD -9969-Mogi Mirim/SP (fls. 12/17).

No laudo de fls. 61/73 é possível visualizar o momento em que o portão frontal do imóvel é arrombado e que os criminosos usavam calça jeans, um com camiseta escura e o outro com camiseta verde e chapéu (este posteriormente identificado como sendo o indiciado).

Ocorre que no dia 30 de setembro de 2020, após grande perseguição policial, **CLAUBER** foi preso conduzindo o veículo

FIAT/Strada, na cor branca, com placas FYD-9969, no município de Ribeirão Bonito (C.F. B.O. de fls. 18/23).

Na ocasião, apurou -se que o indiciado trazia consigo diversos objetos que tinham sido recentemente furtados, conforme relatado nos B.Os. de fls. 35/40 e 41/42.

Apurou-se, ainda, que o veículo FIAT/Strada, de cor branca, também era proveniente de furto e que, na verdade, a placa FYD - 9969 não lhe pertencia. Constatou-se que o veículo possuía placa original EPX-3772-Pindorama/SP.

*Na ocasião de sua apreensão **CLAUBER** vestia, inclusive, as mesmas vestimentas que usava na prática do furto nesta comarca, ou seja, a camiseta verde. Os bens da vítima não foram recuperados e o comparsa de **CLAUBER** conseguiu fugir no momento da abordagem policial”.*

A materialidade ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04); laudo pericial do local dos fatos, atestando o rompimento de obstáculo (fls. 06/11); anexos fotográficos das câmeras de segurança do local (fls. 12/17), laudo pericial das degravação de imagens da residência (fls. 61/73), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O acusado, perante a autoridade policial, disse que *“nega os fatos trazidos através da CP 19/21 de Jaboticabal, uma vez que jamais praticou o furto lá ocorrido, bem como que não se reconhece pelas filmagens e também não sabe quem seria a outra pessoa trazida nas filmagens. Que provará sua inocência na fase judicial”* (fls. 101/102).

Em juízo, novamente negou a prática do crime. Disse que não conhece Jaboticabal, sequer sabe onde fica, e que, no dia dos fatos, estava na cidade de Leme/SP, “*sem sombra de dúvidas*”. Mostradas as imagens de fls. 63 e seguintes, indagado, o acusado alegou não se reconhecer em qualquer das imagens (mídia de fls. 322).

Sua negativa, contudo, foi infirmada pelas demais provas carreadas aos autos.

A vítima Sérgio Aparecido Moitero, em juízo, relatou que quem tomava conta de sua casa, era seu sobrinho. Ao chegar à residência, por volta das 17 horas, do trabalho, ele encontrou o portão arrombado. Chamaram a polícia. Os bens furtados, que constam da denúncia, não foram recuperados. Há câmeras de vigilância no local, que captaram o arrombamento do portão e os indivíduos dentro da casa. Eles arrombaram o portão de entrada e a porta da cozinha. O prejuízo estimado é de aproximadamente R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), uma vez que as fechaduras do imóvel também foram danificadas (mídia de fls. 274).

O policial civil Sebastião Paulo Pureza afirmou, em juízo, que, após o registro de ocorrência de um furto a residência, ocorrido no período da tarde, começaram a investigar. Por meio das imagens das câmeras de segurança da vítima e de vizinhos, foi possível verificar que dois indivíduos entraram na residência e furtaram os objetos descritos na denúncia, fugindo do local em um veículo FIAT/Strada, de cor branca, cabine dupla. Um dos elementos usava uma camisa de cor verde. Passados alguns dias, uma reportagem foi veiculada na imprensa e em grupos da Polícia Civil, sobre a prisão de um rapaz, em Ribeirão Bonito. Ao verificarem as fotos da reportagem, constataram que um dos indivíduos presos em Ribeirão Bonito, era um dos meliantes que havia praticado o furto na casa. Ele, inclusive, estava usando a mesma camiseta verde do dia do crime ocorrido em Jaboticabal. O veículo também foi o mesmo utilizado e estava

com as placas adulteradas. O acusado já era conhecido no meio policial, pelo envolvimento em crimes contra o patrimônio, tendo praticado outros delitos de furto na região (mídia de fls. 274).

O policial militar Marcos Humberto do Nascimento relatou, em juízo, que estava em serviço, em Ribeirão Bonito, e escutou, no rádio policial, que havia um veículo FIAT/Strada, cor branca, que havia tentado fugir da fiscalização do policiamento rodoviário. O veículo entrou na cidade de Ribeirão Bonito, o avistaram e iniciaram o acompanhamento. Durante a perseguição, o condutor avançou com o carro na direção do agente policial rodoviário que ordenou a parada. Foi necessário realizar disparo de arma de fogo, porém o condutor conseguiu se evadir. Quanto chegaram em uma área rural, de canavial, os dois indivíduos que estavam no carro desembarcaram. Conseguiram realizar a detenção de somente um deles. O outro se evadiu e não foi localizado. Posteriormente, ao realizarem diligências no interior do automóvel, apreenderam diversos objetos provenientes de furto ocorrido em outra cidade. O acusado era o condutor do veículo. A carroceria continha muitos produtos eletroeletrônicos (mídia de fls. 322).

Saliento que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seu depoimento, aliado às demais provas produzidas nos autos, é apto a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de

que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; *Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564*; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Como se vê, as provas coligidas aos autos são suficientes a comprovarem a prática do crime de furto qualificado, imputado ao acusado.

Em que pese sua negativa, constatou-se, por meio da prova oral produzida em juízo e dos laudos periciais, que o acusado, na companhia de indivíduo não identificado, arrombou o portão da residência da vítima, ingressou no imóvel e, após arrombar umas das portas, entrou na casa, subtraiu diversos bens e evadiu-se, em seguida.

A dinâmica narrada pelas testemunhas foi constatada pelo laudo pericial de fls. 61/73, tendo sido possível verificar a presença de dois indivíduos, um de camiseta preta e outro de camiseta verde e chapéu,

praticando os crimes.

Os meliantes se utilizaram de um veículo FIAT/Strada, de cor branca, para a realização da empreitada criminosa.

Posteriormente, o acusado foi preso em flagrante pela prática de outro crime de furto, a bordo do mesmo veículo FIAT/Strada, de cor branca, utilizado no crime tratado nos presentes autos, o que possibilitou sua identificação.

Destaco que ao ser preso pela prática do outro crime, o réu utilizava a mesma camiseta de cor verde que usou no cometimento do crime tratado nos presentes autos, conforme se verifica do relatório policial de fls. 24/34 e do laudo de fls. 61/73.

Como constou do laudo, a fls. 72:

“A interpretação conjunta das imagens permite afirmar que se trata dos mesmos indivíduos presentes em ambos os vídeos e que aparentemente ambos praticaram furto mediante rompimento de obstáculo”.

Como consignado na r. sentença:

“No mais, é inconteste que o acusado foi preso em flagrante delito em Ribeiro Bonito-SP por fato outro, mas na direção do exato veículo empregado no caso em análise. Inclusive, com as mesmas vestimentas (leia-se blusa verde e calça jeans) que usou para a consecução deste crime (fls. 24/28). O que não pode ser admitido como uma mera coincidência, mas sim, elementos que descredibilizam a versão dada em seu interrogatório e reforçam a imputação ministerial.” (fls. 350).

A dinâmica do crime e da prisão do acusado foram relatadas pelos policiais ouvidos em juízo.

Anoto que não consta, dos autos, que a vítima ou as testemunhas tivessem motivos para injustamente acusarem o acusado, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

A versão do acusado, de que sequer conhece a cidade de Jaboticabal e de que estava em Leme, no momento do crime, não foi comprovada pela Defesa, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

O conjunto probatório é robusto e evidencia a autoria do delito de furto qualificado praticado pelo acusado, não havendo que se falar em absolvição.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de agentes ficaram suficientemente comprovadas.

A prova oral e a pericial evidenciaram que o acusado, em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu diversos bens da residência da vítima.

O liame subjetivo entre o acusado e terceiro desconhecido restou bem demonstrado, tendo eles agido de forma conjunta, com divisão de tarefas para a subtração dos objetos da residência da vítima.

Consoante o laudo de fls. 06/11, *“foram constatados vestígios de arrombamentos no portão de pedestres, na porta da cozinha e na janela da sala. Além disso, foi observado danos no interior do imóvel”*, comprovando a qualificadora do rompimento de obstáculos.

Passo à análise da dosimetria da pena e das teses correlatas.

A pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), com fundamento na utilização de uma das condenações ostentadas pelo acusado como maus antecedentes (Processo nº 0005391-93.2016.8.26.0318 - fls. 131), e em mais 1/6 (um sexto), em razão da utilização da qualificadora excedente, como circunstância judicial desfavorável.

Idônea a exasperação com fundamento nos maus antecedentes e pela valoração negativa da qualificadora excedente, na esteira do entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO MOTIVADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. 1. Revela-se justificada a exasperação da pena-base em razão da existência de maus antecedentes e de uma qualificadora sobejante utilizada na primeira fase. 2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, e tendo em vista a existência de maus antecedentes, o estabelecimento do regime mais gravoso não se mostra inadequado. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.430.722/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Todavia, em uma mesma fase da dosimetria da pena não devem incidir aumentos em cascata, em que cada aumento posterior é aplicado sobre o montante obtido após o acréscimo anterior (STJ, HC n.354.375/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 25.04.2016).

Portanto, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo, resultando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso.

Anoto que o cálculo correto da pena de multa resultaria no montante de 13 (treze) dias-multa, mantido como fixado na r. sentença, em 12 (doze) dias-multa, sob pena de *reformatio in pejus*.

Na segunda etapa, diante do reconhecimento da reincidência (Processo nº 0006276-73.2017.8.26.0318 – fls. 131), a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar anterior

O regime prisional imposto, o fechado, decorre do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, conforme dispõe o artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal, não havendo que se falar em abrandamento como pretende a Defesa.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a teor do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeitada** a preliminar, **dou parcial provimento** ao apelo interposto por **Clauber Humberto Cipriano da Silva**, para diminuir sua reprimenda, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora